



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12155.000003/2011-20
ACÓRDÃO	1402-006.936 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SNACKS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2011

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À REDUÇÃO DO IRPJ. PROVA DA REGULARIDADE FISCAL. SÚMULA CARF Nº 37.

Conforme o texto revisado da Súmula nº 37 do CARF, para o deferimento do Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ, a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, a fim de deferir o Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ (PERC) apresentado pela recorrente, pertinente ao IRPJ do exercício de 2011, ano-calendário 2010, conforme opção exercida pela Recorrente na DIPJ correspondente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto/SP que decidiu manter o r. Despacho Decisório que não homologou o Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ apresentado pela Recorrente, por ter verificado situação impeditiva, qual seja, a existência de débitos tributários em aberto.

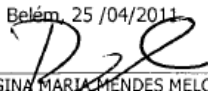
2. O Despacho Decisório foi fundamentado nos seguintes termos:

DESPACHO DECISÓRIO

Com base nas informações e documentos constantes deste processo, particularmente no Parecer SEORT/DRF/BEL/Nº0396/2011, que aprovo, e no uso da competência estabelecida pelo art. 295, inciso VI, da Portaria MF nº 587/2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, c/c a delegação prevista no artigo 3º, inciso III da Portaria DRF/BEL nº 39/2011, republicada no Diário Oficial da União de 4 de março de 2011, resolvo: **indeferir** o pedido de reconhecimento do direito ao benefício de redução do Imposto de Renda e adicionais não-restituíveis, calculados com base no lucro da exploração formulado por **SNACKS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ 05.863.041/0001-25**, com base no § 7º do art. 60 da IN SRF Nº 267/2002.

À Agência da Receita Federal do Brasil em Ananindeua, dê-se ciência ao contribuinte deste Despacho Decisório e proceda-se às demais providências cabíveis.

Deste Despacho, o contribuinte poderá manifestar a sua inconformidade ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, no prazo de trinta dias, contados da ciência, nos termos da legislação pertinente.

Belém, 25 /04/2011

REGINA MARIA MENDES MELO
AFRFB - Mat. SIAPECAD 3367
Chefe SEORT/DRF/BEL
Port. DRF/BEL nº 59/2011, DOU 22/03/2011.

3. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] Trata o presente processo sobre Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ, nos termos do requerimento de fl. 2, protocolizado em 05/01/2011.

Depreende-se do PARECER SEORT/DRF/BEL N°0396, de 25 de abril de 2011, aprovado pelo DESPACHO DECISÓRIO de fl. 45, que:

O exame preliminar à documentação inicial juntada aos autos pela interessada, apontou a existência de situação impeditiva ao prosseguimento dos trabalhos de reconhecimento do direito à redução do IRPJ: existência de débitos tributários em aberto (fls. 25 a 36).

(...)

Assim sendo, considerando a irregularidade fiscal do contribuinte, atestada pelas telas de sistema anexadas às fls. 25 a 36, não há que se prosseguir na análise dos demais requisitos

necessários à fruição do benefício de Redução do IRPJ, posto que, aquela situação é impeditiva e definitiva, conforme Art. 60 da Lei nº 9.069/95.

(...)

Diante do exposto, proponho que o pedido de reconhecimento do direito ao benefício de redução do Imposto sobre a Renda e adicionais não-restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, formulado pela pessoa jurídica qualificada em epígrafe, seja indeferido, nos termos do § 7º do artigo 60 da IN SRF Nº 267/2002.

Referida decisão foi cientificada ao interessado conforme documento de fl. 47, na data de 26/05/2011, sendo-lhe facultada a apresentação de Manifestação de Inconformidade.

Em 27/06/2011, uma 2a.feira, foi apresentada a Manifestação de Inconformidade de fls. 48 a 51, acompanhada dos documentos de fls. 52 a 77, da qual destaco o essencial:

Verifica-se aqui, que o pedido deve ser realizado através de requerimento, bem como, juntar laudo do Ministério da Integração Nacional e, portanto, tomadas as devidas vênias, somente estes devem ser analisados.

Entendemos que este texto (art. 60 da Lei nº 9.069/95) veio de encontro com o espírito do que se pretendia com a MP 2.199-14/2001 que era fomentar o desenvolvimento da região amazônica e, para tanto, teria que praticar um "regime" em seu caixa com a finalidade de alavancar as empresas locais e trazendo outras para a região.

que os débitos existentes foram pagos, sendo que, através do pagamento direto, conforme as DARF ora juntadas como comprovantes de que não deveria mais existir este débito, sendo obrigação exclusiva da RFB a baixa automática destes, o que não ocorreu e, portanto, não pode a Recorrente ser responsabilizada ou prejudicada pela morosidade do processo interno desta Autarquia, apesar de entendermos.

Outro débito, neste caso foi pedido um parcelamento do mesmo, ou seja, houve uma TRANSAÇÃO, conforme documentação anexa, e, portanto, não pode, também, ser considerado para a não inclusão da Recorrente no programa de redução do IRPJ.

Consta a juntada dos seguintes documentos junto a Manifestação de Inconformidade: intimação (fl. 52) e respectivo parecer/despacho decisório (fls. 53 a 57), doc de identidade (fl. 58), procuração (fl. 59 e 60), contrato social e alterações (fls. 61 a 74), telas do Sistema de Arrecadação – INSS / Dataprev (fls. 75 a 77).

[...]

4. O v. acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por entender que a Recorrente não comprovou sua regularidade fiscal, vez que não houve a juntada aos autos de quaisquer documentos que demonstrassem não estar irregular.

5. Inconformada com o v. acórdão a quo, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário visando sua reforma, repetindo os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, alegando que não é "(...) lícito ao Fisco impor obstáculos ao contribuinte com o fito de coagi-lo a satisfazer débito fiscal da empresa, o que ocorre com a negativa de direito assegurado por Lei (...)", bem assim os "(...) débitos supostamente existentes, citados na decisão de indeferimento, ou foram pagos, conforme DARF's anexados com a manifestação de inconformidade, ou foram parcelados conforme documentação também anexada (...)".

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

6. O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme despacho de fl. 141, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.
7. Cuidam-se os autos de Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ, como incentivo ao desenvolvimento regional, protocolado no dia 05/01/2011, com fundamento no Decreto nº 4.212/2002 e na MP nº 2.199-14/2001.
8. Na Manifestação de Inconformidade de fls. 48/51 foram juntados os seguintes documentos: intimação (fl. 52), respectivo parecer/despacho decisório (fls. 53 a 57), documento de identidade (fl. 58), procuração (fl. 59 e 60), contrato social e alterações (fls. 61 a 74), telas do Sistema de Arrecadação – INSS / Dataprev (fls. 75/77).
9. Já no Recurso Voluntário a Recorrente anexou a Certidão Positiva Com Efeitos De Negativa De Débitos Relativos Aos Tributos Federais e à Dívida Ativa Da União, emitida em 11/08/2017, válida até 07/02/2018, conforme print abaixo – fl. 106:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **SNACKS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**
CNPJ: **05.863.041/0001-25**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.

Emitida às 15:08:28 do dia 11/08/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 07/02/2018.

Código de controle da certidão: **A511.A66A.19E4.9FF2**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

10. Assim sendo, aplica-se ao caso o verbete da Súmula CARF nº 37, *in verbis*:

Súmula CARF nº 37

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), **a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção.**

11. Com efeito, a Recorrente está com suas dívidas regularizadas perante a Administração Tributária, tendo em vista a suspensão da exigibilidade. O fato de haver regularização posterior não afasta a possibilidade de reconhecimento da condição do contribuinte para obtenção do direito à redução do IRPJ, conforme dispõe a Súmula CARF nº 37.

12. Portanto, juntada da documentação que comprova a regularidade fiscal da Recorrente e atendidos os requisitos da Súmula CARF nº 37, o apelo deve ser provido.

Dispositivo

13. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, a fim de deferir o Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ apresentado pela Recorrente, pertinente ao IRPJ do exercício de 2011, ano-calendário 2010, conforme opção exercida pela Recorrente na DIPJ correspondente.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.